



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

Primeira Apelante: SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Segundo Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Apelados: OS MESMOS

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA (A) TORNAR DEFINITIVA A TUTELA; (B) CONDENAR A RÉ A DEVOLVER A AUTORA TODAS AS PARCELAS REFERENTES A PREVIDÊNCIA PRIVADA DESCONTADAS DA CONTA APÓS A COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO; (C) CONSIDERAR QUITADOS TODOS OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS QUE ESTAVAM EFETIVOS NA DATA DO ÓBITO, DEVENDO SER DEVOLVIDO À PARTE AUTORA TODO E QUALQUER DÉBITO DE PARCELA EFETUADA APÓS A COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA; (D) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS); (E) CONDENAR A RÉ A DEVOLVER TODOS OS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGUROS, CUJOS CONTRATOS DEIXARAM DE SER EXIBIDOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. AUTORA REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

DA DIFERENÇA PAGA NO FUNERAL DO TITULAR DA CONTA, A DEVOLVER O VALOR POR CADA CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA E APRESENTAR OS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CORRESPONDENTE CASO NÃO SEJAM APRESENTADOS. RECURSO DO RÉU. RÉU QUE SUSCITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJA AFASTADA OU REDUZIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRE-SE QUE NO CURSO DO PROCESSO DUAS SENTENÇAS FORAM ANULADAS POR ESTA CÂMARA E DEVOLVIDAS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA DEIXOU DE APRECIAR TODOS OS PEDIDOS DA INICIAL COM RELAÇÃO AO SEGURO FUNERAL E QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS DOS TRÊS SEGUROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEVE SER REJEITADA. AUTORA ERA ESPOSA DO *DE CUJUS* COM QUEM POSSUÍA CONTA CONJUNTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVE SER IGUALMENTE REJEITADA. RÉU E BRADESCO SEGUROS QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. QUANTO AO SEGURO FUNERAL, A AUTORA NÃO COMPROVA MINIMAMENTE QUE HOUVE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, TAMPOUCO O ALEGADO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

CONTA CONJUNTA SE DEU EM 04/08/2017, CERCA DE UM MÊS APÓS O ÓBITO DO TITULAR. NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DA AUTORA PARA CONDENAR O RÉU A DEVOLVER O VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR CADA CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. OBJETIVO DO SEGURO PRESTAMISTA LIMITA-SE AO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS, NO CASO DE ÓBITO DO CONSUMIDOR, DE MODO QUE O BENEFICIÁRIO DO SEGURO É A PRÓPRIA ESTIPULANTE DO CONTRATO E NÃO OS HERDEIROS DO *DE CUJUS*. QUANTO AOS CONTRATOS BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA; VIDA E PREVID E VGBL FIX IND, APESAR DE COMPROVADOS OS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO *DE CUJUS*, O BANCO NÃO APRESENTOU OS CONTRATOS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, RAZÃO POR QUE CARACTERIZADA FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. ASSIM, UMA VEZ NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO, OS VALORES DESCONTADOS DEVEM SER DEVOLVIDOS EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DO CDC. COMO OS CONTRATOS DEIXARAM DE SER APRESENTADOS, NÃO É POSSÍVEL CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, HAJA VISTA NÃO SER POSSÍVEL VERIFICAR O BENEFICIÁRIO DO CONTRATO DE SEGURO E SEU VALOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE ATENDE AOS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RÉU QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO A APRESENTAR CÓPIAS DOS CONTRATOS E DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE OBJETO DOS AUTOS REFERENTE AOS SEIS MESES ANTERIORES AO ÓBITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TENDO SIDO ADVERTIDO DE QUE O DESCUMPRIMENTO IMPLICARIA NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO. RÉU QUE NÃO CUMPRIU O DETERMINADO E LIMITOU-SE A APRESENTAR O CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA E OS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE NOS SEIS MESES ANTERIORES AO DÉBITO. ASSIM, DEVE SER APLICADA A MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 400, PÚ, CPC, A SER APURADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO PARA DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS REFERENTES A PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGUROS E EMPRÉSTIMOS SEJA FEITA EM DOBRO E, DE OFÍCIO, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0048268-60.2017.8.19.0204, em que figuram como Primeira Apelante SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Segundo Apelante BANCO BRADESCO S.A. e Apelados OS MESMOS.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e BANCO BRADESCO S.A. contra a sentença (index 513) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu que, nos autos da ação ajuizada por SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos para “a) *tornar definitiva a tutela de fls.32/33; b) condenar a parte ré a devolver a autora todas as parcelas referentes a Previdência privada descontadas da conta após a comunicação do falecimento; com juros e correção monetária desde cada desconto; c) considerar quitados todos os contratos de empréstimos que estavam efetivos na data do óbito, devendo ser devolvido a parte autora todo e qualquer débito de parcela efetuada após a comunicação do falecimento do titular da conta; d) condenar a ré a indenizar a autora em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros da citação e correção monetária desta sentença; e) condenar a ré a devolver todos os valores descontados a título de seguros, cujos contratos deixaram de ser exibidos, devidamente atualizados de cada desconto e acrescido de juros legais desde a citação, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas que foram descontadas anteriormente a cinco anos da data do óbito.*”



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

Condenou Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais (index 560), a Autora, ora Primeira Apelante, alega que sentença ora recorrida teria mantido os mesmo erros das sentenças anteriores, tendo em vista que teria deixado de apreciar os pedidos em relação ao seguro funeral e quanto à devolução dos prêmios dos 3 (três) seguros prestamistas, do seguro de vida e PREVID - VGBL FIX IND e do seguro Bradesco vida previdência seguro de vida, bem como a apresentação dos contratos vida e PREVID - VGBL FIX IND, Bradesco vida previdência seguro de vida, seguro prestamista e seguro funeral.

Aduz que a sentença teria sido omissa “quanto à questão da devolução do “PRÊMIO”, uma vez que, na fundamentação, o juízo de piso não reconheceu o direito ao resgate dos referidos “PRÊMIOS””.

Sustenta que como o Apelado não teria apresentado os documentos, conforme determinação de index 503, existiriam os prêmios de cada seguro a ser pago em fase de liquidação, de modo que deveria constar da sentença qual pena o Apelado sofrerá por não ter cumprido o determinado.

Alega que se o Apelado não juntar tais contratos, deve ser condenado a pagar o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por cada contrato de seguro de vida não apresentado com juros e correção a contar da data do falecimento.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

Requer, em suma, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos para condenar o Apelado (i) a pagar a diferença de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a diferença paga no funeral do titular da conta, (ii) a devolver o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada contrato, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e (iii) apresentar os contratos seguro de VIDA E PREVID - VGBL FIX IND e do seguro BRADESCO VIDA PREVIDENCIA SEGURO DE VIDA, *“e consequentemente que seja efetuado o pagamento dos prêmios dos referidos seguros, caso não apresentem os referidos contratos”*.

Em suas razões (index 578), o Réu, ora Segundo Apelante, sustenta preliminar de ilegitimidade ativa da Primeira Apelante, tendo em vista que as dívidas teriam sido contraídas pelo *de cujus* Marcos Antonio Barcellos Arariba.

Aduz que a Primeira Apelante não teria comprovado que cientificou o banco acerca do falecimento do titular da conta, tampouco comprovaria o efetivo pedido de encerramento da conta.

Sustenta que o termo de encerramento juntado no index 36 não estaria datado ou assinado, tampouco haveria protocolo ou assinatura de funcionário do banco.

Alega que *“a própria Apelada afirma que realizou transferência do saldo da conta de seu falecido marido para a conta de sua filha, mesmo antes de encerrar a conta, de modo que a transação deixou a conta com saldo devedor de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos)”*, de modo que não teria havido a regularização



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

da pendência financeira. Aduz que não seria responsável pelos descontos, mas sim a Bradesco Seguros.

Requer, em suma, a reforma da sentença para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer seja afastada ou reduzida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões nos indexes 587 e 606.

No index 621, esta Relatora determinou a intimação do Segundo Apelante para (1) *RESG INVEST FAC 4911836*, (2) *BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA*, (3) *VIDA E PREVID 5730219*, (4) *VGBL FIX IND*, (5) *SEG PRESTAMISTA 0413005* e (6) *SEGURO FUNERAL*", além de cópias dos extratos da conta corrente objeto dos autos referente aos seis meses anteriores ao óbito, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, na forma do artigo 400, parágrafo único, do CPC.

O Segundo Apelante apresentou o contrato de seguro prestamista (index 643) e os extratos da conta corrente referente aos seis meses anteriores ao óbito (index 663).

Após a dilação de prazo deferida pelo Juízo de primeiro grau, o Segundo Apelante manteve-se inerte (index 700).

É O RELATÓRIO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

VOTO

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão por que devem ser conhecidos.

Trata-se de ação ajuizada pela Primeira Apelante em face do Segundo Apelante, sob alegação de que mesmo após o falecimento de seu marido o banco continuou a realizar descontos em sua conta corrente a título de seguro prestamista, seguro de vida e previdência.

Compulsando os autos, verifica-se que no curso do processo foram proferidas duas sentenças (indexes 229, 269 e 354) que foram anuladas por esta Câmara (index 335 e 485), tendo em vista que a sentença deixou de apreciar todos os pedidos da exordial com relação ao seguro funeral e quanto a devolução dos prêmios dos três seguros.

Enfim, o Juízo de primeiro grau proferiu a sentença de index 513 que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Segundo Apelante a devolver a Primeira Apelante todas as parcelas referentes a Previdência privada descontadas da conta após a comunicação do falecimento; considerar quitados todos os contratos de empréstimos que estavam efetivos na data do óbito, devendo ser devolvido a parte autora todo e qualquer débito de parcela efetuada após a comunicação do falecimento do titular da conta; condenar o Segundo Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e condenar o Segundo Apelante a devolver todos os valores descontados a título de seguros, cujos contratos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

deixaram de ser exibidos.

O caso em exame cuida de hipótese de relação de consumo, em que se impõe, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da empresa, pelo evento danoso, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade pelo serviço defeituoso, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.”

Assim, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do artigo 14, do CDC, o que não ocorre no caso em exame.

Outrossim, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em primeiro lugar, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

da suscitada pelo Segundo Apelante na medida em que a Primeira Apelante era esposa do *de cujus* e possuía conta conjunta com o *de cujus*, de modo que possuía acesso irrestrito aos valores depositados.

Quanto à alegação do Segundo Apelante (BANCO BRADESCO S.A.) no sentido de que não seria responsável pelos descontos, mas sim a Bradesco Seguros, verifica-se que integram o mesmo grupo econômico, de modo que deve ser aplicada a Teoria da Aparência.

Quanto ao seguro funeral, constata-se que a Primeira Apelante não comprova minimamente que houve celebração ou que não tenha havido o cumprimento do contrato. Isso por que em que pese alegue que *“somente o valor de R\$ 605,00 (Seiscentos e Cinco Reais) foi devolvido ao filho”* (index 3), a Primeira Apelante não junta prova do recebimento do referido valor.

Compulsando os autos verifica-se que o óbito de Marcos Antonio Barcellos Arariba ocorreu em 02/07/2017, sendo certo que a Primeira Apelante consta como cônjuge, bem como a existência de três filhos (index 23).

O pedido de encerramento da conta conjunta se deu em 04/08/2017 cerca de um mês após o óbito do titular (indexes 28 e 36).

Extrai-se dos autos que a Primeira Apelante juntou aos autos extrato da conta corrente (index 26) do *de cujus* em que é possível visualizar descontos sob as rubricas:

- BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA;



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

- VIDA E PREVID. 5730219,
- VGBL FIX IND 08/2017
- SEG. PRESTAMISTA 0413005

Não merece prosperar o pedido da Primeira Apelante para condenar o Segundo Apelante a devolver o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada contrato de seguro prestamista.

O Segundo Apelante apresentou dois contratos de seguro prestamista com previsão de capital segurado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (index 105 – fl. 115 e index 119 – fl. 131).

Com efeito, o objetivo do seguro prestamista limita-se ao pagamento das dívidas decorrentes de empréstimos, no caso de óbito do consumidor, de modo que o beneficiário do seguro é a própria estipulante do contrato e não os herdeiros do *de cujus*.

Assim, não há falar em condenação do Segundo Apelante ao pagamento de indenização à Primeira Apelante, de sorte que correta a solução da sentença em considerar quitados todos os contratos de empréstimos que estavam efetivos na data do óbito.

Quanto aos descontos realizados sob as rubricas BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA; VIDA E PREVID. 5730219; e VGBL FIX IND, verifica-se que o Segundo Apelante foi intimado para apresentar os referidos contratos, porém ficou-se inerte (index 511).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

A Primeira Apelante requer seja “*efetuado o pagamento dos prêmios dos referidos seguros, caso não apresentem os referidos contratos, que sejam simulados tais seguros atualizados para se chegar aos valores dos prêmios aos quais a apelante tem direito*”.

O prêmio é o valor pago pelo segurado para ter direito à cobertura de uma apólice, *in verbis*:

Código Civil

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Com efeito, verifica-se que a sentença condenou o Segundo Apelante a devolver todos os valores descontados a título de seguros, cujos contratos deixaram de ser exibidos.

Desse modo, quanto aos contratos BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA; VIDA E PREVID. 5730219 e VGBL FIX IND 08/2017, em que pese os descontos na conta corrente do *de cujus* (index 26), o Banco não apresentou prova da contratação, ônus que lhe incumbia, razão por que caracterizada falha na prestação serviço. Assim, uma vez não comprovada a contratação, os valores descontados devem ser devolvidos.

Outrossim, como os contratos deixaram de ser apresentados pelo banco, não há meios para saber o teor dos contratos que teriam sido celebrados pelo *de cujus*. Assim, não é possível condenar o banco ao pagamento do valor da indenização, haja vista não ser possível verificar o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

beneficiário do contrato de seguro e seu valor.

Em outras palavras, não é possível condenar o Segundo Apelante ao pagamento do valor aleatório de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por cada contrato como pretende a Primeira Apelante.

Extrai-se da petição inicial que a Primeira Apelante requereu a devolução dos valores descontados em dobro (index 3 – fl. 15). Confira-se:

“4) Seja o réu condenado a pagar a TÍTULO DE DANOS MATERIAS, o valor em dobro de todos os descontos feitos na conta corrente da autora desde 04/08/2017, data esta, que foi efetivado o encerramento da mesma pelo Gerente Carlos, a ser apurado em fase de execução;”

A devolução dos valores indevidamente descontados deve ser feita em dobro, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 42, do CDC, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Cabe destacar que o STJ atualizou o entendimento sobre a questão da devolução em dobro para afastar o requisito da má-fé ou culpa, em razão de se tratar de requisito subjetivo, dada a natureza objetiva da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

responsabilidade civil das empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, públicas ou privadas.

Nesse contexto, a verificação da conduta contrária à boa-fé objetiva é suficiente para que seja autorizada a imposição da devolução em dobro do excesso cobrado e efetivamente pago, (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697).

Desse modo, merece pequeno reparo a sentença apenas para determinar que os valores descontados sejam devolvidos em dobro.

Configurada a falha da instituição financeira, notadamente pela inércia em adotar as cautelas de praxe a fim de evitar os descontos indevidos, impõe-se condenação do Segundo Apelante ao pagamento da indenização por danos morais.

Afinal, a Primeira Apelante precisou gastar tempo útil para fazer cessar a ação abusiva, através da movimentação da máquina judiciária.

Para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, devem ser adotados critérios que levem em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes. No caso concreto, verificada a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do *quantum* compensatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

Assim, a quantia fixada pelo Juízo de primeiro grau no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal consolidou, na Súmula nº 343, a compreensão de que a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação:

Súmula nº. 343, TJRJ: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

O Segundo Apelante foi devidamente intimado a apresentar cópias dos contratos e dos extratos da conta corrente objeto dos autos referente aos seis meses anteriores ao óbito no prazo de 10 (dez) dias (index 621), tendo sido advertido de que o descumprimento implicaria na aplicação da pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento.

Ocorre que o Segundo Apelante não cumpriu o determinado e limitou-se a apresentar o contrato de seguro prestamista e os extratos da conta corrente nos seis meses anteriores ao débito (indexes 643/669).

Assim, o Segundo Apelante deixou de apresentar os contratos BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA; VIDA E PREVID. 5730219 e VGBL FIX IND 08/2017.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do [art. 398](#);

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.”

No presente caso, tendo em vista que o Segundo Apelante deixou de apresentar os contratos – o que impossibilita saber o valor da indenização do contrato de seguro e os beneficiários – deve ser aplicada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do descumprimento, conforme determinado na decisão de index 621, a ser quantificada em sede de cumprimento de sentença.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE** e **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE** para determinar que a devolução dos valores descontados referentes à previdência privada, seguros e empréstimos seja feita em dobro e, **de ofício**, condenar o Segundo Apelante ao pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de exibição dos documentos, na forma do artigo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-60.2017.8.19.0204

400, parágrafo único, do CPC, a ser apurada em sede de cumprimento de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO

Desembargadora Relatora

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668

